

Assiste ao recorrente um direito individual de participação num processo legislativo adequado decorrente do seu estatuto de membro do Parlamento Europeu, ao abrigo do artigos 2.º, 10.º, n.º 1, 13.º, n.º 1, e 14.º, n.º 1, TUE, materializado nos direitos de participação parlamentar de direito derivado que lhe assistem, em especial ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, primeira frase, do Ato Relativo às Eleições Diretas, do artigo 2.º e seguintes do Estatuto dos Deputados e do artigo 177.º e 218.º, n.º 1, do Regimento do Parlamento Europeu. Ao aprovar o regulamento delegado impugnado com base no artigo 290.º TFUE, em vez de iniciar o processo legislativo ordinário efetivamente aplicável nos termos do artigo 289.º TFUE, através de uma proposta correspondente, a Comissão Europeia não só violou o direito institucional do Parlamento Europeu em matéria legislativa nos termos do artigo 14.º, n.º 1, TUE, dos artigos 289.º e 294.º TFUE e do princípio do equilíbrio institucional, consagrado no artigo 13.º, n.º 2, primeira frase, TUE, mas também o direito individual do recorrente de participar num processo legislativo adequado de forma direta e individual. Um membro do Parlamento Europeu pode interpor um recurso de anulação nos termos do artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE contra uma violação das regras de competência, das formalidades essenciais ou um desvio de poder por parte de outras instituições da União, na medida em que o seu direito de participar num processo legislativo adequado seja afetado, a fim de obter uma remessa para o Parlamento Europeu.

A classificação da produção de energia a partir de gás natural e de energia nuclear de atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental na aceção do Regulamento Taxonomia (UE) 2020/852, de 18 de junho de 2020, constitui — independentemente do posicionamento político — um elemento essencial, porque altamente político, do domínio da promoção do investimento sustentável, o qual, por força do artigo 290.º, n.º 1, segundo parágrafo, TFUE, é reservado ao ato legislativo nos termos do artigo 289.º TFUE. Com a adoção do regulamento delegado impugnado — independentemente da sua legalidade material — a Comissão excedeu as suas competências em violação do princípio do equilíbrio institucional consagrado no artigo 13.º, n.º 2, primeira frase, TUE. O que configura, simultaneamente, uma violação do direito de legislar do Parlamento Europeu e do direito democrático parlamentar do recorrente de participar num processo legislativo adequado.

Recurso interposto em 10 de outubro de 2022 — ZR/EUIPO

(Processo T-634/22)

(2023/C 24/61)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: ZR (representantes: S. Rodrigues e A. Champetier, advogados)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão da Autoridade Investida do Poder de Nomeação do EUIPO de 14 de dezembro de 2021, notificada no mesmo dia, através da qual o recorrente foi informado do pagamento a seu favor do montante de 5 000 euros como forma de dar execução do acórdão do Tribunal Geral de 13 de janeiro de 2021 no processo T-610/18 ZR/EUIPO;
- se necessário, anular a decisão do Presidente do Conselho de Administração do EUIPO, de 28 de junho de 2022, notificada no mesmo dia, que indeferiu a reclamação apresentada pelo recorrente ao abrigo do artigo 90.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários da União Europeia da decisão de 14 de dezembro de 2021;
- atribuir uma indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos; e
- condenar o recorrido nas despesas do presente recurso.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca os seguintes fundamentos de recurso.

1. O primeiro fundamento consiste na alegação de uma violação do artigo 266.º TFUE e do princípio da igualdade de tratamento, como consagrado no artigo 20.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, no que diz respeito ao tratamento do recorrente relativamente aos demais candidatos que participaram no processo de seleção.

Não se pode considerar que o montante de 5 000 euros coloca o recorrente na mesma posição dos demais candidatos, que, em razão da violação do referido princípio, foram incluídos na lista de reserva ou obtiveram uma compensação mais vantajosa.

2. O segundo fundamento consiste na alegação de uma violação dos direitos de defesa do recorrente ou do seu direito à ação, como consagrados no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e dos princípios da boa administração, do dever de diligência e do dever de fundamentação, como consagrados no artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

No que diz respeito à violação dos direitos de defesa ou do direito à ação, a única razão apresentada pelo recorrido para recusar ponderar a opção de transferir o recorrente é o facto de este último ter exercido o seu direito a interpor recurso. A mera circunstância de o recorrente ter interposto um recurso não pode ser apresentada como justificação válida para a administração recusar proceder a uma execução justa do acórdão no processo T-610/18, ZR/EUIPO;

No que diz respeito à violação dos princípios da boa administração, do dever de diligência e do dever de fundamentação:

- em primeiro lugar, o recorrido não tomou em consideração todos os fatores suscetíveis de afetar a sua decisão, uma vez que foram rejeitadas certas opções juridicamente válidas e a opção alternativa foi ignorada;
- em segundo lugar, a comunicação com o recorrido baseada numa opção contemplada pela administração dificilmente pode ser qualificada como diálogo genuíno destinado a encontrar uma solução justa.

Recurso interposto em 8 de novembro de 2022 — van der Linde/EDPS

(Processo T-678/22)

(2023/C 24/62)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Frank van der Linde (Países Baixos) (representante: C. Forget, advogada)

Recorrida: Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- confirmar a decisão recorrida ⁽¹⁾ na parte em que a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (a seguir «AEPD») ordena à Europol que conceda ao recorrente o acesso a todos os dados que lhe dizem respeito, em conformidade com o artigo 36.º, n.º 2 do Regulamento 2022/991 ⁽²⁾;
- quanto ao restante, anular a decisão da AEPD na parte em que não oferece garantias suficientes ao recorrente, uma vez que não prevê prazos de execução, sanções pecuniárias ou sanções suficientes relativamente à Europol, privando assim de facto o recorrente do direito de acesso e do direito à ação na aceção dos artigos 8.º e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»);
- a título subsidiário, conceder ao recorrente o montante provisório de um euro por danos não patrimoniais;
- em todo o caso, condenar a AEPD nas despesas conforme calculadas pelo recorrente.